



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 009/2025 – PJ/SEFIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/002D

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE RELÓGIOS DE PONTO ELETRÔNICO DE ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DE POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº 14,133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I – RELATÓRIO:

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133/2021, para análise e emissão de Parecer Jurídico, que tem por finalidade o Aviso de Contratação Direta para **empresa especializada em serviços de manutenção preventiva com troca de peças de relógios de ponto eletrônico**, mediantemente licitação pública, na **modalidade dispensa**, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Consta, ainda, no bojo do procedimento a Pesquisa de Preço e Mapa Comparativo.

Compulsando os autos verificamos que o Processo veio instruído com os seguintes documentos:

1. Capa. Doc. 01;
2. Termo de Autuação. Doc. 02;
3. Chamado Técnico. Doc. 03 - 04;
4. Pesquisa de Preço. Doc. 05 - 08;
5. Mapa de Levantamento de Preços. Doc. 09;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

6. Projeto Básico. Doc. 11 - 13;
7. Justificativa. Doc. 14 - 16;
8. Demonstrativo de Dotação Orçamentária– Saldo Orçamentário. Doc. 17;
9. Autorização. Doc. 18;
10. Certidões Negativas. Doc. 19 – 24.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – MÉRITO DA CONSULTA:

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/21, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art.53. Ao final de cada fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de Licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta de bens e serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Finanças, tal solicitação é de suma importância uma vez que busca atender as demandas operacionais das unidades de finanças do Município de Santarém.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a aquisição solicitada, qual seja, **manutenção de relógio de ponto eletrônico em órgãos da Secretaria Municipal de Finanças**.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com atualização dos valores através de Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Com efeito, conforme previsto na norma retro citada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta para outros serviços e compras, como no presente caso.

Todavia, faz-se necessário transcrever os artigos alhures, que assim dispõem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
Importante destacar que, com a edição do Decreto Federal nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024, que atualiza referido valor para o ano de 2025, aumentando-se, assim, o quantum da margem para contratação direta, nos seguintes termos:

Importante destacar que, com a edição do Decreto Federal nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024, que atualiza referido valor para o ano de 2025, aumentando-se, assim, o quantum da margem para contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 1º *Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.*

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , <u>inciso XXII</u>	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , <u>inciso IV</u> , <u>alínea "c"</u>	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

Logo, os valores para dispensa de licitação, referidos nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei de Licitações, passaram a ser de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e de R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para as demais compras e serviços.

In casu, observa-se que o valor total orçado das presentes compras de materiais são de R1.710,00 (um mil setecentos e dez reais) conforme o Mapa de Levantamento de Preço, e está muito AQUÉM do limite previsto no inciso II do art.75 da LLC - Lei de Licitação e Contratos Administrativos, ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, com as alterações trazidas pelo Decreto Federal nº 12.343/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

Urge como necessário, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é vantajosa para a Administração e a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Constata-se que o Processo se encontra instruído com pelo menos **três cotações**, quais sejam:

1. ORÇAMENTO #540, FL. 05 , que apresentou o valor total de R\$330,00 (trezentos e trinta reais)
2. ORÇAMENTO #539, FL. 06 que apresentou o valor total de R\$410,00 (quatrocentos e dez reais)
3. ORÇAMENTO #538, FL. 07 que apresentou o valor total de R\$530,00 (quinhentos e trinta reais)
4. ORÇAMENTO #544, FL. 08 que apresentou o valor total de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais)

A empresa **J. PEREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** apresentou o valor total de **R\$1.710,00 (um mil, setecentos e dez reais)** neste cenário, sendo a mesma que forneceu o equipamento que aguarda manutenção, tudo de acordo com o Mapa de Levantamento de Preços, anexado aos presentes autos encaminhados via Memorando na plataforma 1DOC.

Pontua-se, ainda, que como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo, essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Ademais, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133 de 2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

É importante observar que a prestação de tais serviços e a aquisição dos materiais devem ser programado na totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de execução. Assim como o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa.

Importa destacar, que o Controle Interno expediu Memorando Circular nº 408/2021-CGM, sendo que a partir de então, 13 de agosto de 2021, definiu procedimento unificado para todas as compras direta no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Tal recomendação, tornou exigência *sine qua non*, para todos os Processos que sejam compras direta, devendo o mesmo está instruído com os seguintes documentais:

1. Termo de Autuação do Processo Administrativo, conforme art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;
2. Memorando do setor requisitante do material ou serviço, contendo a formalização da demanda;
3. No mínimo, três cotações de preços de mercado;
4. Mapa de Levantamento Preliminar de Preços, datado e assinado pelo setor competente;
5. Projeto Básico (para obras e serviços de engenharia) ou Termo de Referência (para outros serviços e compras), conforme expresso no art. 7º, § 9º, art. 14 e art. 15, § 7º, incisos I, II e III, todos da Lei nº 8.666/93. Registre-se que, apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o Processo Administrativo para compra por dispensa de licitação se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento, constitui elemento essencial na condução de qualquer Processo Administrativo para contratação, conforme estabelece a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;
6. Justificativa do Ordenador de Despesa, contemplando as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda dos produtos ou do serviço que se pretende contratar, além de evidenciar que o objeto da compra direta seria a melhor solução capaz de satisfazer as necessidades do setor. Outrossim, deve conter no documento o detalhamento do Planejamento da Pasta, isto é, demonstrando que a compra direta não fora motivada pela ausência de planejamento administrativo pelo Gestor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

7. Demonstrativo de Reserva Orçamentária autorizada (MRB);
8. Autorização do Ordenador de Despesas;
9. Parecer Jurídico de análise da legalidade do procedimento;
10. Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa contratada sendo elas: (Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou Prova de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Certidão de Cadastramento Pessoa Jurídica; Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal – UNIÃO; Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual – Tributário e não Tributário; Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal; Prova de Regularidade Relativa a Seguridade Social – FGTS – CAIXA; Certidão Negativa de Débitos Trabalhista), conforme art. 29 da Lei nº 8.666/1993;
11. Nota de Empenho de Despesa, devidamente assinada pelo Ordenador de Despesa e Chefe do NAF, conforme art. 62 da Lei nº 8.666/93;
12. Em caso da compra direta já estiver paga total ou parcialmente, anexar aos autos: nota fiscal com atesto (data, carimbo e assinatura legível) e o comprovante de transferência bancária em nome do fornecedor;
13. Demais documentos da praxe administrativa na Pasta, caso necessário;
14. O procedimento deve ser completamente paginado, conforme art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993.

De tal forma, constata-se que o Processo Administrativo de Compra Direta se encontra regularmente instruído conforme exigência da CGM, devendo o mesmo, no exercício do dever de controle, fazer a análise da conformidade dos mesmos à luz de sua recomendação.

III – CONCLUSÃO:

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, tratam-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

contratado, ou seja, **deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.**

Por fim, recomendo à Secretaria requisitante que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro de plano a existência de autorização legal para contratação direta dos serviços. Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas nesse parecer, opino favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços.

É o Parecer, respeitando posição adversa.

Santarém/PA, 07 de maio de 2025.

ELIZABETE

ALVES UCHOA

Assinado de forma digital por
ELIZABETE ALVES UCHOA
Dados: 2025.05.07 14:18:50
-03'00'

Elizabete Alves Uchoa

Assessora Jurídica - SEMG/SEFIN

Decreto nº 090/2025/GAP/PMS

Portaria 015/2025-PGM